



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003041/2002-95
Recurso nº 165.568
Resolução nº **2202-00.118 – 2 Câmara - 2 Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Relatório

Contra o contribuinte BANCO BANESTADO S/A, foi lavrado auto de infração, fls. 301/302, acompanhado dos anexos de fls. 303/476, originado em auditoria interna, lavrado em decorrência de inexatidões de valores em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues, e de falta de recolhimento ou pagamento insuficiente de

0561 IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, de **0588**;

IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATICIO;

1708 IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ;

3426 IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ;

5273 IRRF - OPERACOES DE SWAP (ART 74 L 8981/95);

8045 IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS;

8053 IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PF;

0481 IRRF - JUROS E COMISSOES EM GERAL;

3208 IRRF - ALUG E ROYALTIES PAGOS A PF;

0473 IRRF - RENDIMENTOS TRABALHO - RESID EXTERIOR;

3251 – IRRF não retido, multa de mora e juros de mora, não pagos ou pagos a menor, relativamente às DCTF:

2º trimestre/1997 (original), data de entrega em 30/10/1997	
1º trimestre/1997(complementar), data de entrega em 14/01/1998	
1º trimestre /1997 (retificadora), data de entrega 14/08/1998	
2º trimestre/1997 (retificadora, data de entrega 14/08/1998	
1º trimestre/1997 (retificadora, data de entrega 26/05/1999	

No auto de infração lavrado foi exigido pela autoridade lançadora:

R\$ 334.947,29 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF não recolhido, detalhado no Anexo III de fl. 464, com base legal detalhada à fl. 302, acrescidos de multa de ofício de 75% do art. 160 do CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 44, I e § 1º, I da Lei nº 9.430, de 1996, e juros de mora;

R\$ 10.681,79 de multa de mora isolada por pagamento a menor da mesma; R\$ 6.360,64 de juros de mora exigidos isoladamente devidos sobre o IRRF pago com atraso, pagos a menor; e,

R\$ 2.654.568,98 de multa de ofício isolada relativa a recolhimentos de IRRF efetuados com atraso, sem multa de mora; detalhados no Anexo IV, fls. 465/474, com base

legal no art. 160 CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43, 44, I e II e §§ 1º e 2º e 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte foi cientificado em 25/01/2002, fls. 478/480, apresentando tempestivamente, em 25/02/2002, a impugnação de fls. 1/10, onde alega:

Alega denúncia espontânea, entendendo descabida a multa de mora quando do pagamento com atraso do IRRF, haja vista que efetuou esse recolhimento do IRRF em atraso, com correção monetária (sic) e juros de mora, antes do início da fiscalização, conforme comprovam os documentos 7, 13, 14, 17 a 28, 37, 72, 83 a 85, 87 a 89, 91, 92, 104 a 107; deixou de recolher a multa de mora com fundamento no art. 138, do CTN, e destaca que o seu caso não é o do art. 161 do mesmo Código, haja vista que a impugnante se adiantou a qualquer procedimento fiscal e pagou espontaneamente o tributo; por isso, a multa não é devida.

Afirma que a discussão acerca da natureza jurídica, se moratórias ou punitivas, as multas pela falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento de tributo, já restou sepultada pelo Poder Judiciário, inclusive jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que mesmo a multa moratória se reveste de caráter punitivo; portanto caem por terra quaisquer argumentos de que, por se tratar de multa moratória e não punitiva, aquela poderia ser exigida nos casos de denúncia espontânea como forma de recomposição do Erário, o que não se admite à vista do caráter punitivo de qualquer multa e porque, neste caso, não poderia haver a incidência concomitante dos juros de mora, pois fica caracterizada a dupla exigência de indenização patrimonial, o que é ilegal e configura enriquecimento ilícito do Estado.

Resume que o art. 138, do CTN, retira do Estado a base legal para a imposição de penalidade e da cobrança de multa, seja ela moratória ou punitiva, que, afinal, são a mesma coisa; e transcreve jurisprudência.

Declara ser insubsistente a exigência de IRRF, afirmando que:

efetuou corretamente os recolhimentos, conforme os documentos 01 a 15;

equivocou-se ao recolher os Darf com o CNPJ da agência, em vez do da matriz, conforme demonstra nos documentos 9 a 11;

vinculou o Darf pago em 28/05/1997, relativo à 4ª semana de maio/1997 (documento 16), incorretamente, em vez de vincular o Darf pago em 30/04/1997, para a 4ª semana de abril/1997, no preenchimento do valor R\$ 892,50, do período de apuração 04/04/1997, na DCTF; comprovado esse recolhimento, está procedendo às correções;

o erro de preenchimento da DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 29 a 82 e 85 a 103, por ter preenchido a semana anterior à correta, no campo “período de apuração”; os Darf apontam corretamente o período de apuração que, de acordo com a AD 03/97, refere-se à semana posterior às declaradas; em face da divergência de informações, a autoridade considerou como data de vencimento do imposto a 4ª feira anterior, o que gerou a incidência de multa e juros; mas, como o vencimento correto ocorreu nas datas dos efetivos recolhimentos, não há que se falar em recolhimento com atraso, sendo de se cancelar os encargos que estão sendo exigidos;

aduz que também incorreu em erro ao declarar o IRRF em duplicidade na 5ª semana de março e na primeira semana de abril/1997:

R\$ 96.469,78 (docs. 47 e 02) código 0588-1
R\$ 656,43 (docs. 56 e 03) código 1708-1
R\$ 191.400,43 (docs. 75 e 04) código 3246-1
R\$ 15.137,66 (docs. 101 e 08) código 8053-1

Reconhece que os documentos 07, 14, 22, 23 e 28 evidenciam o recolhimento a menor que o devido, dos juros; conseqüentemente, efetuou o recolhimento dos valores pagos a menor, conforme comprovam os documentos 108 a 112.

Assevera estar providenciando a correção dos equívocos no preenchimento das DCTF e pugna pela improcedência da autuação.

À fl. 481, consta despacho encaminhando o processo para a Eqcodi/Secat da DRF em Curitiba/PR, para apreciação da revisão de ofício a que se refere o item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002.

O despacho de fl. 524, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/Secat/Eac04/Eqtri relata que a contribuinte foi intimada, fl. 485, a apresentar registros contábeis em livro Diário do IRRF, códigos 0588, 1708, 3426 e 8053, referentes à 5ª semana de março/1997 e 1ª semana de abril/1997, para fins de verificação da ocorrência do fato gerador e que, depois de pedir dilação de prazo, nada apresentou; que os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 503/523 apresentam o resultado da análise realizada em função da impugnação, onde parte dos créditos tributários foi considerada improcedente, e propõe que sejam cancelados.

A contribuinte foi cientificada do resultado da revisão de ofício em 17/08/2007, fl. 529; não se manifestando a respeito da mesma.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parte do lançamento por falta de comprovação, e cancelando a multa de ofício isolada, através do acórdão nº 16.085, de 14 de novembro de 2007, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Procede a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento espontâneo de tributo além do prazo legal de vencimento.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE

Mantém-se as exigências de multa de mora e juros de mora exigidos isoladamente, se a contribuinte não comprova o respectivo recolhimento, ou o recolhimento tempestivo do principal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cancela-se o lançamento da multa de ofício isolada por força do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalidades.

Intimado em 11.12.2007, por AR (fls. 552), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 10.01.2006 (fls. 553/555) onde alega em síntese:

que a exigência do valor principal de R\$ 306.369,24, é insubsistente tendo em vista serem valores lançados em duplicidade, e anexa cópia dos balancetes para comprovar essa alegação;

que a multa e os juros de mora são insubsistentes, tendo em vista o preenchimento incorreto da DCTF, que gerou as divergências nas informações.

Ao analisar o processo verifiquei que não houve interposição de recurso de ofício por parte da DRJ, através do despacho 2202-165.568, de 02 de junho de 2009, foi determinado o redirecionamento do processo para a DRJ para a interposição de recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada. O Sr. Presidente concordou com o despacho e o processo foi encaminhado para a DRJ de origem.

Em 12 de novembro de 2010, houve interposição de recurso de ofício pela DRJ, e os autos foram encaminhados novamente para o CARF e foram a mim novamente distribuído.

É o relatório

Conselheiro PEDRO ANAN JR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

o lançamento decorre de cruzamento de DCFT e DARF's informados e recolhidos pelo contribuinte;

parte dos valores objeto do lançamento foram revistos de ofício para autoridade lançadora, sobre o saldo remanescente o recorrente alega que os valores foram lançados em duplicidade e junta agora em fase de recurso os documentos contábeis para comprovar tal alegação;

Como o despacho de fl. 524, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/Secat/Eac04/Eqtri relata que o Recorrente foi intimado, fl. 485, a apresentar registros contábeis em livro Diário do IRRF, códigos 0588, 1708, 3426 e 8053, referentes à 5ª semana de março/1997 e 1ª semana de abril/1997, para fins de verificação da ocorrência do fato gerador e que, depois de pedir dilação de prazo, nada apresentou, e apresenta tais documentos agora entendendo que tal diligência é necessária;

Para atender o princípio da verdade material entendo que deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos contábeis que foram juntados agora em fase de recurso para verificar se os valores foram lançados em duplicidade pelo Recorrente.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER em diligência, para que a autoridade preparadora de Curitiba, analise os documentos contábeis que foram juntados pela Recorrente para verificar se houve lançamento em duplicidade, bem como se os documentos atendem o despacho de fls. 524.

Após o cumprimento da diligência seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.